

PARECER DO CONSELHO GERAL

Processo n.º 17/PP/2021-G

Advogar em causa Própria

Relatora: Dra. Maria Emília Morais Carneiro

ENQUADRAMENTO

Por mensagem de correio electrónico do pretérito dia (...) remetida ao gabinete jurídico do C. Geral, veio a Sra. Advogada solicitar Parecer Urgente sobre a seguinte questão: sendo ela e sua filha menores vítimas num caso criminal necessita saber se pode advogar em causa própria como assistente sendo representada no dia da audiência por outra advogada.

PARECER

Esta questão tem sido largamente recorrente no seio da Ordem dos Advogados, sendo já elaborado pela ora Relatora sobre a matéria o Parecer n.º 26/PP/2020-G, aprovado em sessão plenária do C. Geral do dia 4 de Dezembro de 2020, onde referimos com interesse para os presentes autos o seguinte:

(...) começemos por reprimatizar a doutrina que se refere ao mandato judicial e o que ela diz, quanto à possibilidade legal de os advogados exercerem a advocacia em causa própria.

Desde logo o Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto n.º 13809, de 22 de Julho 1927 que representa a primitiva iniciativa codificadora do século XX relativamente a todo o sistema judicial português, estatui no

seu art. 699.º que o mandato judicial só pode ser exercido por advogados ou candidatos, inscritos na respectiva Ordem, ou por advogados de provisão e solicitadores.

O D-Lei 44278, de 14 de Abril de 1962 que estabeleceu a última revisão àquele Estatuto, inseriu tal matéria no art. 542.º-1. Só os advogados e candidatos à advocacia com inscrição em vigor podem exercer as respectivas profissões.

Seguiu-se o Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo D-Lei 84/84, de 16 de Março que veio revogar o antigo Estatuto Judiciário e que prevê a matéria no art. 53.º (...)

1 — Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal e remunerada. (...)

Depois o EOA aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro, com as alterações do D-Lei 226/2008, de 20 Novembro e Lei 12/2010, de 25 Junho, que revogou o anterior estatuto prevendo no seu art. 61.º:

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 198º, só os licenciados em direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar actos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

(...)

3 — O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza. (...)

Finalmente a Lei 145/2015, de 9 de Setembro que aprovou o novo E.O.A., revogando o anterior vem contemplar a matéria no art. 66.º:

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

(...)

3 — O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

4 — Os advogados estagiários só podem praticar atos próprios nos termos previstos no presente Estatuto.

Percorrendo toda esta legislação verificamos que nenhuma delas, desde a mais remota Estatuto Judiciário, até ao presente Estatuto, excluiu a hipótese de o advogado advogar em causa própria, sendo nosso entendimento que o legislador não incluiu esta condição em qualquer destes preceitos legais porque não tinha necessidade de o fazer, presumindo que só por si, o facto de ser advogado lhe confere esse direito”.

Chegados naquele Parecer a esta conclusão, diremos ainda que se assim não fosse — os advogados poderem advogar em causa própria — não se entenderia o teor do n.º 10 do art. 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto quando dispõe:

10 — Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.

O que nos remete desde logo ao art. 64.º do CPP que determina que só é obrigatória a constituição/nomeação de advogado/defensor a qualquer advogado que seja arguido, relativamente aos actos referidos nas als. a) a g) do n.º 1 daquela disposição legal e ainda aos actos previstos nos arts. 271.º e 294.º. Mencionando o n.º 2 desta disposição que (...) Fora dos casos previstos no número anterior pode ser nomeado defensor ao arguido, a pedido do tribunal ou do arguido, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

Relativamente aos autos, estamos perante o caso em que a Advogada não é arguida, mas é assistente.

A representação judiciária dos assistentes, está prevista no do art. 70.º, do mesmo Código, o qual menciona:

Representação judiciária dos assistentes

1 — Os assistentes são sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só advogado. Se divergirem quanto à escolha, decide o juiz.

2 — Ressalva-se do disposto na segunda parte do número anterior o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido. Neste último caso, cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes pode constituir um advogado, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

3 — Os assistentes podem ser acompanhados por advogado nas diligências em que intervierem.

Entendemos que esta norma também exclui a auto representação do assistente sendo o mesmo advogado, como aliás já mencionámos no nosso Parecer n.º 26/PP/2020-G, “(...) Nos casos em que o processo penal determine que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei. Ou seja, no processo penal no caso de ser arguido, ou ser ofendido e pretenda constituir-se assistente (arts. 64.º, n.º 1 do art. 70.º, 141.º, 360.º, 371.º, 385.º, 389.º, 391.º-E, 396.º, 421.º e 422.º ambos do CPP e também neste sentido Ac. do STJ n.º 15/2016, de 26-10-2016), o advogado não pode exercer em causa própria.

Pelo exposto e reproduzindo as CONCLUSÕES daquele outro Parecer

1. — No âmbito da sua actividade profissional os advogados podem exercer advocacia em causa própria;

2. — A única excepção a esta regra é em sede penal, no caso de o advogado ser arguido, ou ser ofendido e pretenda constituir-se assistente como decorre da lei processual penal, arts. 64.º, n.º 1 do art. 70.º, 141.º, 360.º, 371.º, 385.º, 389.º, 391.º-E, 396.º, 421.º e 422.º.

À próxima sessão do C. Geral.

Tavira, 15 de Setembro de 2021

A Relatora: MARIA EMÍLIA MORAIS CARNEIRO

Aprovado em Reunião Plenária do Conselho Geral de 17 de Setembro de 2021